

DECISÃO N° 1333743, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº 25759.138609/2017-81
AI5 nº 0405028172 - PA-Guarulhos-SP
Autuada: RC7 FOODS LTDA EPP

A empresa **RC7 FOODS LTDA EPP** foi autuada em 4 de março de 2017 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o itens 4.2.3; 4.8.6, 4.9.1; 4.10.3; 4.11.1; 4.11.2; 4.11.4 da Resolução-RDC nº 216/2004 e art. 58, 60, 61 da Resolução-RDC nº2/2003. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XLI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

no exercício de fiscalização sanitária, no Terminal 1 área restrita do AISP Governador André Franco Montoro, constatadas na inspeção do estabelecimento que comercializa alimentos que não apresentou Manual de Boas Práticas e os Procedimentos Operacionais Padrão (POPs) das operações realizadas; não possui registro das operações de limpeza de equipamentos e área física; não possui planilha de controle de temperatura dos equipamentos de frio e estufa que são utilizados para armazenamento dos alimentos; alimentos fracionados foram encontrados sem designação do produto, data de validade após abertura da embalagem original; alimentos expostos a venda sem identificação. Lavrada a Notificação nº 107/2017 determinando correções das irregularidades, conforme descrito no Termo de Inspeção nº107/2017 e no Termo de Inutilização nº 03/2017.

[...]

Notificada da autuação em 29 agosto de 2018 (fls. 6), Autuada não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 7 de novembro de 2018 pela manutenção do AIS, argumentando que constatou a ausência das Boas Práticas para os serviços de alimentação e classificou o risco sanitário da infração como BAIXO, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 19).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 8-13, como o Termo de Inspeção nº 107/2017 PVPAF Guarulhos COD 3260740, a Notificação nº 107/2017 PVPAF Guarulhos-3260740, o Termo de Inutilização PVPAF GUARULHOS/SP Nº 03/2017 - 3260740 e relatório fotográfico, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao fazê-lo, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso, a empresa é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 18) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como BAIXO pela área autuante (fls. 19).

No que se refere à capacidade econômica, verifico que a Autuada está classificada como Empresa de Pequeno Porte-EPP, conforme documento de fls. 27. Nesse sentido, vale ressaltar que a fiscalização das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. É o que dispõe o art. 55 e parágrafos da Lei Complementar - LC nº 123, de 2006.

Sobre esse tema, a Procuradoria Federal junto à Anvisa se manifestou no Parecer nº

0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU no sentido de que a “dupla visita” é exigível para condutas que possuam médio ou baixo risco sanitário nas atividades fiscalizadoras da Agência em Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, primárias, e onde não tenha ocorrido fraude, resistência ou embaraço à fiscalização. Isso equivale a dizer que, em estando presentes tais requisitos, a lavratura de auto de infração pela Anvisa deve ser precedida de uma ação educativa, possibilitando à empresa conhecer a irregularidade da conduta e, se for o caso, realizar as adequações necessárias ao seu reparo.

Da análise dos autos, verifico que foi observado o critério da “dupla visita”, considerando que houve ação orientadora por parte da Anvisa quando emitiu a Notificação nº 361/2016 (fls. 23), Termo de Reinspeção nº 526/2016 (fls. 24-25 e Notificação nº 583/2016-PVPAF GRU - PA 3260740 (fls. 26), emitidos no ano anterior a lavratura do presente Auto de Infração, motivo pelo qual passo à análise de eventuais circunstâncias capazes de atenuar ou agravar o valor da multa.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, não observo nos autos circunstâncias que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 12/02/2021, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1333743** e o código CRC **F41D9D3D**.
